

**PROTOCOLO Nº:** 422095/21  
**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
**INTERESSADO:** ADILTO LUIS FERRARI  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 223/21

*Consulta. Consórcio intermunicipal de Saúde Iguazu. Admissão de pessoal diante da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Lei Complementar nº 173/2020. Interpretação do artigo 8º, IV. Reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento. Resposta à consulta.*

Trata-se de Consulta do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU relativo à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 em que se questiona nos seguintes termos:

- 1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?*
- 2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?*

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4, opinando, quanto ao primeiro quesito, pela impossibilidade de reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, ressalvando que tal hipótese só seria viável desde que a vacância do cargo tenha ocorrido dentro deste período, e que não acarretem aumento de despesas. No que tange ao segundo questionamento, entendeu que o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 utiliza expressamente o termo "reposição", de forma que pela interpretação literal da legislação, é afastada a possibilidade de preenchimento de cargos em comissão que nunca foram ocupados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3327/21 (peça nº 18), ofertou resposta nos seguintes termos:

- 1. Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida e que a reposição não acarrete aumento*

*nominal de despesa com pessoal em relação ao valor apurado no mês de maio do ano de 2020.*

*2. Não. Considerando o teor semântico da palavra reposição e a interpretação literal do dispositivo adotada por esta Corte de Contas, em se tratando de cargos que jamais foram providos, não há que se falar em reposição. Dessa forma, a exceção normativa não alcança os provimentos originários dos cargos comissionados criados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, independentemente de previsão orçamentária.*

É, em síntese, o relatório.

A consulta comporta os requisitos de conhecimento regimentais (art. 311), quais sejam, legitimidade do consulente, apresentação objetiva de quesitos, dúvida sobre dispositivos normativos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, elaboração em tese e prévia submissão ao órgão de assessoria jurídica local, motivo pelo qual há de ser conhecida.

Uma das matérias tratadas na Lei Complementar nº 173/2020 é a proibição do aumento da despesa durante o período de pandemia do covid-19, especialmente a despesa de pessoal em suas diversas formas, tais como a elevação de remunerações, a criação de cargos, empregos e funções e até mesmo a realização de concursos públicos.

No que interessa à presente consulta, estas são as disposições normativas ensejadoras de dúvidas:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*(...)*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. (grifou-se)*

Depreende-se da leitura da norma que aprovados em concursos públicos somente poderão ser admitidos nas circunstâncias descritas no inciso IV: (i) quando se tratar de “reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios”, (ii) em caso de “contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal”, ou, ainda, (iii) caso sejam empregados em “medidas de combate à calamidade pública referida no caput”, desde que os efeitos da contratação não ultrapassem a duração da situação calamitosa.

Estabelecido esse pressuposto, erige-se dúvida quanto à interpretação do conceito de “reposições”, que, nos termos defendidos pela

assessoria local, indicaria que se trataria de restrição às vacâncias supervenientes à vigência da LC nº 173/2020.

Nada obstante, com relação à interpretação do conceito de “reposições”, que carece de conteúdo jurídico predeterminado, não se há de supor que as admissões de pessoal ressalvadas pela norma demandariam que a vacância tivesse ocorrido posteriormente à LC nº 173/2020. Inexiste no texto legal qualquer delimitação temporal quanto à eficácia da autorização, de modo que é plenamente legítima a interpretação de que são possíveis as contratações destinadas a reposições de cargos públicos cuja vacância ocorreu anteriormente à situação de calamidade pública.

Como bem assentou a CGM, esta Corte de Contas já fixou entendimento em precedente em sede de Consulta cujo objeto também permeou os contornos interpretativos do artigo 8º, da LC 173/2020, conforme se verifica do Acórdão n.º 80/2021 – Tribunal Pleno:

*vi. A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?*

**A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;**

*Lembremos apenas que o art. 10, da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados (grifou-se).*

Nesse passo, a reposição de cargos públicos autorizada pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 independe do momento de vacância que a ensejou, senão exige tão só a prévia existência de vaga preenchida, não abrangendo unicamente os primeiros provimentos em cargos públicos criados.

Por seu turno, no que tange à possibilidade de nomeação para cargo em comissão de assessoramento nunca preenchido, tal questionamento esbarra no que prevê o inciso IV do artigo 8º da LC nº 173/2020 que exige uma situação de reposição específica para o cargo que se pretende preencher, ou seja, que alguém tenha ocupado o cargo anteriormente.

Sob esse prisma, nos termos dos dispositivos legais em análise, é condição para nomeação de servidor para cargos de assessoramento de que este já fora ocupado anteriormente e a nova nomeação caracterize a situação de “reposição” do cargo específico do órgão ou entidade, bem como a ausência de aumento da despesa.

Em virtude dessas considerações, a reposição de cargos públicos autorizada pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 independe do momento de vacância que a ensejou, senão exige tão só a prévia existência de vaga preenchida, não abrangendo unicamente os primeiros provimentos em cargos públicos criados.

Com fulcro no exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 3327/21 da CGM.

Curitiba, 11 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas